



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.000904/98-09

Acórdão : 201-75.508

Recurso : 109.258

Sessão : 12 de novembro de 2001

Recorrente : DJALMA TAVARES FERREIRA

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI – AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO - PEREMPÇÃO – DECISÃO JUDICIAL REFERENTE SOMENTE AO DEPÓSITO RECURSAL - Cingindo-se a decisão judicial somente à exigência do depósito, deve o recurso voluntário ser apresentado nos termos do Decreto nº 70.235/72, no que tange ao prazo para a sua interposição. **Recurso voluntário não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DJALMA TAVARES FERREIRA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.000904/98-09

Acórdão : 201-75.508

Recurso : 109.258

Recorrente : DJALMA TAVARES FERREIRA

RELATÓRIO

Foi o contribuinte autuado em 09/02/98, conforme o Auto de Infração de fls. 01/13, pelo *"descumprimento das condições da isenção pelo recebedor do produto"*, referente ao período de 03-09/96. A autuação afirma que *"foi dado destino diverso do previsto na legislação pertinente a um GM VECTRA GL, cor branca, placa GOL6379, chassi 9BGJG1BVTB529649, adquirido com isenção de IPI através das notas fiscais nr. 104231, de 27/09/96, de emissão da General Motors do Brasil Ltda e nr. 054526, de 10/01/97, de Varella Veículos L, para a finalidade específica de transporte de passageiro (táxi), e que estava sendo utilizado de forma contrária à legislação vigente, conforme ofício GETAX 320/97 e Ato Declaratório 09 de 24/10/97 às fls. 3,4 e 5."* Foi lançado o valor do crédito apurado de R\$ 8.648,08, referente ao imposto devido, juros de mora e multa proporcional.

Inconformado, o contribuinte apresentou sua impugnação, fls. 15/18, aduzindo que tinha todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.989/95, prorrogada pela Lei nº 9.144/95, e que adquiriu o veículo Vectra GL com o intuito de substituir o veículo Gol já devidamente cadastrado como táxi desde 25/09/92. Alega que não procedeu à transferência de imediato por dificuldades financeiras, e que não havia prazo limitado para a realização da transferência junto ao Órgão competente. Objeta a informação prestada no ofício BHTRANS/GETAX, nº 320/97, dizendo que não foi realizada viagem com o veículo Vectra, mas sim com o Gol. Junta diversos documentos, fazendo prova, mediante perícia realizada, que o veículo Vectra, em 05/11/97, o odômetro registrava a kilometragem de 259 Km.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - MG, às fls. 37/40, julgar procedente o lançamento, segundo a ementa:

"ISENÇÕES TRANSITÓRIAS.

A aquisição de automóveis, para utilização no transporte individual de passageiros (táxi), com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, subordina-se às normas previstas na legislação de regência. Para esse efeito, a circunstância de o motorista profissional, condutor autônomo de passageiros na categoria de aluguel (táxi), assim devidamente qualificado, dar destinação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.000904/98-09
Acórdão : 201-75.508
Recurso : 109.258

diversa daquela prevista na lei, elimina a possibilidade de manutenção do benefici”.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Afirma que a matéria está expressamente regulada no § 8º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 08, de 21 de janeiro de 1997, prevendo o prazo de 30 dias, contados da data de aquisição do novo veículo para que a transferência seja comprovada junto à unidade da Secretaria da Receita Federal. Cita, também, o parágrafo único do art. 22 da IN SRF nº 29, de 05/06/95. Aduz serem irrelevantes os fatos relativos à distância percorrida e à viagem feita com o veículo. Afirma dever ser aplicado o art. 42 do RIPI/82.

Intimado em 14/05/98, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário, fls. 44/46, somente em 08/09/98 acompanhado de decisão judicial com liminar e segurança concedida, no sentido de determinar que o Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte – MG se abstivesse de exigir do impetrante, como condição para recebimento de recurso administrativo, o depósito prévio de 30% da exigência fiscal em questão. Fundamentou-se, no recurso, nos argumentos já trazidos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.000904/98-09
Acórdão : 201-75.508
Recurso : 109.258

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é intempestivo, dele não posso conhecer.

O contribuinte protocolizou seu recurso voluntário após o decurso de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão, prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, eis que exarou seu ciente em 14/05/98 e apresentou seu recurso em 08/09/98.

De fato, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança, Processo nº 1998.38.00.025411-5, distribuído à 3ª Vara Federal de Belo Horizonte – MG, contra ato do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte – MG, referente à exigência de depósito prévio de 30% do valor do crédito tributário para recebimento de recurso administrativo. Houve deferimento de liminar em 02/07/98, e em 17/08/98 o MM Juiz Federal concedeu a segurança.

Não obstante, a decisão judicial cingiu-se somente à exigência do depósito, o que não faz com que o recurso voluntário não deva ser apresentado nos termos do Decreto nº 70.235/72, no que tange ao prazo para sua interposição.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001


GILBERTO CASSULI